



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.041119-7/001 **Númeraço** 5000016-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 04/06/0020
Data da Publicação: 16/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CASAMENTO - MAQUIAGEM DA NOIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR - FIXAÇÃO.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.041119-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): █████ - APELADO(A)(S): LIEGE MARIA DE OLIVEIRA, █████

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ■■■■, qualificada nos autos, contra a sentença proferida em ação de reparação de danos morais, que move em desfavor do ■■■■, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a retificação do polo passivo da ação, passando a figurar como ré Liege Maria de Oliveira, a qual foi concedida a gratuidade de justiça.

Elevou o valor da causa para R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). No mérito, julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária a contar da sentença e juros de mora a partir da citação.

Determinou à ré o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando que houve falha nos serviços prestados pela requerida, ao realizar a maquiagem no dia de seu casamento, deixando-a com a "pele esbranquiçada", causando todo tipo de constrangimento e aborrecimento.

Pediui seja majorado o valor fixado na sentença a título de danos morais, pois o dia de seu casamento não acontecerá novamente, sendo a única forma de diminuir o sofrimento e a angústia causada pela ré.

Requeriu a reforma da sentença no capítulo que fixou a indenização por danos morais em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser majorada para o valor equivalente a vinte salários mínimos.

A parte apelada, apesar de intimada, nada manifestou.

É o relatório em resumo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se as razões do presente recurso em pleitear a majoração do valor fixado a título de danos morais, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para o equivalente a vinte salários mínimos, em razão de a ré ter falhado ao realizar a maquiagem da autora no dia de seu casamento, deixando-a com a pelo do rosto "esbranquiçada" nas fotografias.

Ora, para fixação do 'quantum' indenizatório imprescindível a observação de algumas premissas que garantam que o valor arbitrado venha a amenizar as consequências do dano, proporcionando uma compensação pelo injusto, e, por outro lado, servindo de punição àquele que agiu ilicitamente, causando -lhe suficiente impacto a ponto de desestimular a repetição da conduta lesiva. É o caráter punitivo/pedagógico da indenização.

Obviamente que não se pode desconsiderar a condição econômica das partes e a extensão do dano quando da fixação do valor indenizatório, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, a alteração do 'status' econômico do beneficiário da indenização, e de outra banda, que a verba seja de tal modo insignificante que perca o seu caráter pedagógico.

Acerca do tema, lição de Sergio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o

mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 81-82).

Com essas ponderações, ainda que a maquiagem realizada pela requerida não tenha atendido a qualidade esperada pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mostra-se razoável, principalmente ao se atentar para a condição financeira da ré.

Assim, a meu ver, a indenização fixada cumpre, no caso concreto, a dupla função da indenização, qual seja: compensar o autor pelo dano sofrido, e compelir o requerido a se acautelar para evitar a repetição de episódios como o dos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Condeno a apelante ao pagamento das custas e honorários recursais, que fixo em 5% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/15, suspensa a exigibilidade por litigar o pálio da justiça gratuita (f. 30-31 - PDF).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acompanho o douto voto do eminente Des. Relator, pedindo vênias apenas para acrescentar que tratando, o casamento, de uma data tão especial para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

noiva, ora Apelante, esta deveria ter feito o teste de maquiagem para ter certeza da sua qualidade.

Assim, não havendo controvérsia sobre a configuração dos danos morais, considero razoável o valor de R\$3.500,00, fixado pelo magistrado singular a título de indenização.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"